



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.210, DE 2006

(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera a redação do Art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico poderão ser realizados por entidades privadas sediadas no País, desde que autorizadas e sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá conceder autorização às entidades privadas citadas no caput, desde que as mesmas tenham abrangência nacional e respeitem as características e os critérios regionais para a definição dos padrões das raças de animais domésticos".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações que intentamos introduzir à Lei nº 4.761, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, visam, principalmente, corrigir duas distorções: a primeira, no que se refere a consideração de características e critérios regionais para a definição dos padrões das raças; e o segundo, na necessidade da abrangência nacional da entidade privada autorizada a fazer o registro genealógico, de forma a permitir que criadores de todas as regiões brasileiras possam ser atendidos.

As associações de criadores de uma determinada raça animal realizam o seu controle, acompanham o desenvolvimento dos padrões raciais e estabelecem os caminho para as raças sintéticas. A presença das entidades registradores em todas regiões brasileiras onde existem criações é condição

essencial para o desenvolvimento da raça e o melhoramento genético dos animais. Adicionalmente, essas entidades devem ser sensíveis às características regionais e na definição dos critérios para definição dos padrões raciais. Isso é fundamental em países de dimensão continental, como o Brasil, onde a evolução das características raciais pode ser mais acentuada em determinadas regiões em relação a outras.

Estudo da EMBRAPA (2000) deixa claro que "à medida que se intensificam os sistemas de produção, e que se aumenta a demanda por eficiência, maior é a necessidade de se ter programas de melhoramento genético bem estruturados, com bom sistema de coleta de dados e com objetivos bem definidos; que sejam orientados para o mercado sem contudo , desconsiderar as diferentes condições de ambiente geral existentes."

O rebanho ovino e caprino brasileiro é de 32 milhões de cabeças, representando 3,3% do efetivo mundial que é de aproximadamente 990 milhões de animais (ANUAL PEC, 2000).

Segundo CLAUBER ROSANOVA, em monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras - MG(2004), "o mercado da carne de ovinos e caprinos é altamente comprador e a atividade vem crescendo a passos largos, em todas as regiões do País, destacando-se as regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte. O consumo de carnes e derivados no País é altamente favorável, e encontra-se em pleno processo de expansão pois as estatísticas oficiais mostram um consumo de 0,700g habitante/ano, enquanto o consumo em países do primeiro mundo varia de 20 a 28 kg/pessoa/ano) (SILVA SOBRINHO, 1997). O mercado de peles é altamente comprador, sendo 40% das peles exportadas para a Europa, e o mercado só não é maior porque as peles nacionais são portadoras de muitos defeitos

A atividade acena para a possibilidade de se tornar, em pouco tempo, um negócio lucrativo, porém a falta de organização e de integração da cadeia produtiva acaba dificultando a geração e a difusão de tecnologias e a estruturação de canais de comercialização necessárias para o bom andamento da atividade. É importante enfatizar que uma cadeia produtiva organizada guarda equilíbrio entre os seus diversos elos e, cada um deles cumpre missão específica, mas, todos ganham com o processo".

A importância do setor fica evidenciada com a constatação de que os caprinos e ovinos, por serem animais de médio porte, se adaptam facilmente a pequenos criatórios. Segundo dados do Banco do Nordeste, metade do rebanho nordestino localiza-se em propriedades menores de 30 ha. Nas demais regiões, a criação de caprinos e ovinos também é mais freqüente em pequenas propriedades.

De acordo com a EMBRAPA, o Nordeste é o maior produtor, detendo 50% do rebanho de ovinos e 90% do rebanho de caprino, seguido do Sul com 40% de ovinos e 3% de caprinos.

JUAN PÉREZ (2003) destaca que a produção de carne e pele de caprinos e ovinos no País apresenta uma potencialidade de crescimento quase sem precedentes em outra cultura do agronegócio. O mercado interno é ávido por seus produtos e derivados, o mercado externo é altamente comprador de carne e peles. Atender esse mercado emergente exige quantidade e qualidade, requisitos que seguramente serão alcançados com a aprovação do presente projeto de lei.

Importante, também, salientar, que a ovinocaprinocultura vem desempenhando importante papel no agronegócio no Brasil, gerando oportunidades de emprego, renda e fixação do homem no campo.

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raça de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I - Certidão de inteiro teor dos Estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II - Mandato da Diretoria em exercício.

§ 3º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se, também, às entidades filiadas e delegadas.

§ 4º Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada a delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 5º Para serem registradas no Ministério da Agricultura, as associações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar em seus estatutos, que tomarão a si os trabalhos de registro genealógico das raças que pretendem difundir.

Art. 3º Os registros genealógicos dirigidos, administrados e executados por órgãos do Poder Público serão transferidos a entidades privadas em funcionamento ou que se fundarem, desde que atendidos o disposto nesta Lei e os requisitos de idoneidade técnica e financeira, julgados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, nos termos do regulamento.

§ 1º O pessoal lotado nos órgãos previstos neste artigo será aproveitado em outros do Ministério da Agricultura.

§ 2º O pessoal temporário admitido nos órgãos previstos neste artigo, nos termos da legislação em vigor até a data da publicação desta Lei, poderá ser aproveitado em outros órgãos do Ministério da Agricultura.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
